



## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

#### Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico [www.jt.jus.br](http://www.jt.jus.br), possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

#### Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

#### Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

#### Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e *download*, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

#### Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

## Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

## Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendamento para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

## Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

## Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## EDITAL, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## ATO GCGJT Nº 3, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

**Considerando** a aprovação, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Tabela Processual Unificada de Assuntos (Temas), conforme Resolução n.º 46/2007 daquele Órgão;

**Considerando** a necessidade de aperfeiçoar a aludida Tabela Processual;

**Considerando** a delegação, ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, das atribuições de administrar a implantação, manter e aperfeiçoar as Tabelas Processuais Unificadas aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução Administrativa n.º 1284/2008, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho,

## RESOLVE

Art. 1º Instituir grupo de trabalho, composto por magistrados do trabalho de 1ª e 2ª instâncias, para apresentar proposta de aperfeiçoamento da Tabela Processual Unificada de Assuntos, aprovada pela Resolução n.º 46 do Conselho Nacional de Justiça, relativamente aos temas preponderantes nas Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 2º O grupo de trabalho é composto pelos seguintes magistrados:

Juizes de 2º Grau:

**RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO**, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

**PAULO ROBERTO DE CASTRO**, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS**, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Juizes de 1º Grau:

**MAURICIO SCHMIDT BASTOS** (4ª Região)

**FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA** (10ª Região)

**PAULO ROBERTO BRESCOVICI** (23ª Região)

Parágrafo único. O grupo de trabalho será presidido pelo juiz de 2ª instância com maior tempo de carreira.

Art. 3º O grupo de trabalho deverá apresentar a proposta de aperfeiçoamento da Tabela Processual Unificada de Assuntos ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho até 13 de outubro de 2008.

Publique-se no BI e no DJU.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## ATO GCGJT Nº 4, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

**Considerando** a aprovação, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Tabela Processual Unificada de Assuntos (Temas), conforme Resolução n.º 46/2007 daquele Órgão;

**Considerando** a necessidade de aperfeiçoar a aludida Tabela Processual;

**Considerando** a delegação, ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, das atribuições de administrar a implantação, manter e aperfeiçoar as Tabelas Processuais Unificadas aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução Administrativa n.º 1284/2008, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho,

## RESOLVE

Art. 1º Instituir grupo de trabalho, composto por servidores do Tribunal Superior do Trabalho, para apresentar proposta de aperfeiçoamento da Tabela Processual Unificada de Assuntos, aprovada pela Resolução n.º 46 do Conselho Nacional de Justiça, relativamente aos temas preponderantes no Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º O grupo de trabalho é composto pelos seguintes servidores

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**MAURO BARATA DE ALENCAR OSÓRIO**

**SILVÂNIA PINHEIRO COELHO JOSÉ**

**LUIS FERNANDO JÚNIOR**

**LUÍSA ARRUDA DIPP**

**CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI**

Art. 3º O grupo de trabalho deverá apresentar a proposta de aperfeiçoamento da Tabela Processual Unificada de Assuntos ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho até 13 de outubro de 2008.

Publique-se no BI e no DJU.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RC-198799/2008-000-00-00.9

REQUERENTE : PIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

REQUERIDA : 4ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO

## DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada por Pio Ferreira dos Santos Filho contra o v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Eg. TRT da 9ª Região, nos autos do processo nº TRT-RO-00368-2008-652-09-00-0.

Mediante o v. acórdão ora impugnado, a Eg. Turma negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Requerente e revogou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido em sentença, aplicando-lhe, ainda, penalidade por litigância de má-fé (fls. 79/91).

Em suas razões, o Requerente questiona a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

Em decorrência, requer:

(a) o restabelecimento do benefício da assistência judiciária gratuita; e

(b) o afastamento da multa por litigância de má-fé.

É o relatório. DECIDO.

Impende examinar, preliminarmente, o **cabimento** da presente reclamação correicional.

Como se sabe, o artigo 709, inciso II, da CLT dispõe que cabe reclamação correicional "contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando **inexistir recurso específico**" (grifo nosso), dispositivo esse reproduzido no artigo 40, inciso III, do Regimento Interno desta Eg. Corte e no artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Na espécie, a v. decisão ora atacada efetivamente comporta recurso específico, qual seja, **recurso de revista**, nos termos do artigo 896 da CLT.

A reclamação correicional é um remédio processual in extremis, que não pode ser franqueado ao ponto de banalizá-lo, tal como se daria se admitido quando ainda suscetível de obter-se a reforma da decisão impugnada, mediante o manejo de recurso próprio e cabível.

Afora isso, a petição inicial ressente-se da ausência de autenticação das peças ou de declaração de sua autenticidade firmada por advogado, a teor do disposto no § 2º do artigo 14 do RICGJT.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Publique-se.

Intime-se o Requerente.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-198939/2008-000-00-00.2

REQUERENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

REQUERIDA : WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

## DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada por Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. contra a v. decisão de fl. 530, da lavra da Exma. Sra. Juíza do TRT da 2ª Região, Dra. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, nos autos da ação cautelar nº TRT-AC-00149-2008-000-02-00-3.

Por meio da v. decisão ora impugnada, a Autoridade Requerida indeferiu pedido liminar de concessão de efeito suspensivo a agravo de petição interposto pela ora Requerente nos autos da execução trabalhista nº 2123/1999, em curso na MM. 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que figura como Executada.

Em síntese, a Requerente pretende demonstrar a necessidade de suspensão da execução em curso, em face de supostos erros in procedendo e erros in judicando contidos na r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por ela ajuizados nos autos do processo principal.

No particular, refere-se à "lesividade oriunda do ilegal tumulto processual", sob o fundamento de que "o juiz de primeiro grau recusou-se a julgar a arguição de decadência de contribuições do INSS (matéria de ordem pública), não determinou a citação da União como litisconsorte necessário, bem como de diversos itens dos cálculos homologados, alguns em flagrante violação a entendimento pacificado desse Colendo Tribunal Superior e até de matéria já sumulada". (fl. 53)

A partir de então, a Requerente passa a reproduzir, ponto por ponto, as razões expostas na petição inicial do agravo de petição interposto nos autos da execução trabalhista nº 2123/1999. Nesse aspecto, refere-se a supostos vícios de procedimento ensejadores de nulidade da r. sentença de embargos à execução, bem como alude a questões típicas de mérito, tais como a extinção da execução relativamente à quota patronal do INSS, em face de decadência, e a necessidade de refazimento dos cálculos no tocante aos juros de mora e aos descontos previdenciários a cargo do empregado.



Registra, ainda, a Requerente, a necessidade de pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante a iminência de levantamento, pela exequente no processo principal, dos valores incontroversos, no montante de R\$ 1.958.677,13 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil seiscentos e setenta e sete reais e treze centavos), em face de determinação nesse sentido emanada do MM. Juízo da execução. No particular, invoca as disposições do § 1º do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Entende, a propósito, que a liberação de vultosa quantia em favor da parte exequente acarretar-lhe-ia lesão de difícil reparação, agravada pela dificuldade de restituição dos valores disponibilizados, nessas circunstâncias, na hipótese de provimento do agravo de petição, o que implicaria anulação da sentença de embargos à execução e, conseqüentemente, refazimento dos cálculos.

Ao final, requer, em caráter liminar, "seja dado efeito suspensivo ao agravo de petição até seu trânsito em julgado com a respectiva suspensão da ordem de depósito do valor incontroverso e/ou eventualmente o levantamento do valor já depositado". (fl. 98) É o relatório. Decido.

Importa salientar, em princípio, que a presente reclamação correicional cuida de segunda medida de idêntica natureza apresentada pela ora Requerente perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com a finalidade de alcançar, por via reflexa, a prática de determinados atos processuais nos autos da execução trabalhista nº 2123/1999, em trâmite na MM. 41ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Na primeira reclamação correicional formulada, que tomou o número TST-RC-195760-2008-000-00-00-6, o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deferiu a liminar postulada para suspender determinação judicial de substituição de carta de fiança bancária oferecida em garantia da mesma execução trabalhista nº 2123/1999, até o julgamento dos embargos à execução ajuizados pela ora Requerente, Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (fls. 411/416).

Posteriormente, por ocasião do julgamento de agravo regimental interposto contra tal decisão, o Eg. Órgão Especial do TST, em sessão realizada no dia 28/8/2008, declarou a perda de objeto da aludida reclamação correicional nº 195760-2008-000-00-00-6, ante a superveniência de julgamento dos embargos à execução nos autos do processo principal.

Vem agora a Requerente, em momento processual diverso, sob o enfoque da execução trabalhista nº 2123/1999, buscar nova intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, desta vez para alcançar pretensão frustrada pela via da ação cautelar, de concessão de efeito suspensivo a agravo de petição interposto contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Como visto, a Requerente formaliza a presente Reclamação Correicional impugnando ato praticado pela Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, no exame de pedido liminar em ação cautelar, em que não se vislumbrou, por ora, a configuração dos requisitos necessários "a justificar a medida excepcional antes da manifestação da parte contrária" (fl. 530).

Nessas circunstâncias, não atino para a prática de ato atentatório à boa ordem processual ou, ainda, a iminência de dano de difícil reparação decorrente da atuação da Autoridade Requerida.

A própria lei (CLT, artigo 897, § 1º), ao disciplinar o processamento do agravo de petição, expressamente autoriza a execução imediata dos valores incontroversos, mesmo diante da sua interposição. Por essa específica razão, na espécie, a suposta iminência de levantamento, pela exequente no processo principal, de valores incontroversos, no importe de R\$ 1.958.677,13 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil seiscentos e setenta e sete reais e treze centavos), não acarreta, por si só, tumulto processual ou dano irreparável à Requerente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **julgo improcedente** o pedido formulado na Reclamação Correicional.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão à Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Autoridade Requerida.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA  
TRT DA 24ª REGIÃO

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 29 a 31 de outubro do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sito na Rua Jornalista Belizário Lima, 418, Vila Glória, CAMPO GRANDE/MS, para o que ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

**FAZ SABER** que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 29 de outubro de 2008, das 9h às 12h e das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional.

**FAZ SABER**, ainda, que, no período designado para a correição ordinária, receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça da União e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, bem como afixado na sede do Tribunal Regional e no Fórum Trabalhista de Campo Grande.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC - 197042/2008-000-00-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, homologar parcialmente o acordo firmado entre as partes a fls. 457/469, com as ressalvas registradas no voto do Relator, no tocante às cláusulas 10ª (Auxílio-Creche e Pré-Escolar), 30ª (Contribuição para o Fortalecimento Sindical) e 39ª (Programa de Metas), e decretar a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas processuais fixadas em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cabendo ao Suscitante o recolhimento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e à Suscitada o do valor remanescente, na forma do art. 789, § 3º, da CLT.

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF  
SUSCITADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20244/2005-000-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo, a requerimento das partes.

RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DA CIDADE DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO - SINTRATEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 649/2005-000-03-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU: I - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o item 4.6 da Cláusula 4ª e para limitar os descontos nos salários, a título de contribuições confederativa e assistenciais, aos trabalhadores associados à entidade sindical, decretando-se a redução do desconto relativo à contribuição assistencial ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; II -por maioria, conhecer do recurso ordinário interposto pela Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda. e, no mérito, indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo e negar-lhe provimento quanto à homologação do acordo no tocante aos itens 4.2, 4.3 e 4.4 da Cláusula 4ª (Jornada de Trabalho), vencidos parcialmente os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono e Waldir Oliveira da Costa, que davam provimento ao recurso relativamente aos itens 4.2, 4.3 e 4.4 da Cláusula 4ª; III - por unanimidade, julgar prejudicado o recurso adesivo do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV.

Observação: Falou pela Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda. a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 146/2008-000-05-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ressalvando que, quanto aos dias parados, prevalece o acordo havido entre as partes.

Observação: 1 - Presentes à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Sinduscon, e o Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono do Sindticc; 2 - A Presidência deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Alexandre Simões Lindoso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON-BA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI, LAURO DE FREITAS, DIAS D'AVILA, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU, CARDEAL DA SILVA, POJUCA, ARAÇAS, ITANAGRA, LAGOA REDONDA E ESPLANADA - SINDTICC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20257/2007-000-02-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso ordinário interposto pela Feroban - Ferrovias Bandeirantes S.A. - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC (ressalvado o entendimento pessoal do Relator sobre a matéria), resguardadas as situações fático-jurídicas estabelecidas (art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65). II - Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho - julgar prejudicado o exame do recurso ordinário.

Observações: 1) Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono da Feroban - Ferrovias Bandeirantes S.A.; 2) A Presidência deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Feroban.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 16005/2006-909-09-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o posicionamento do Ministro Relator sobre a matéria.

Observação: Havendo sido deferida pela Presidência a juntada de instrumento de mandato, falou pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná o Dr. Mário Teixeira.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1225/2003-000-04-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, prosseguindo no julgamento, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário em oposição para reconhecer a legitimidade do Sindicato dos Terminais Marítimos de Granéis Sólidos e Líquidos em Geral e de Containeres no Porto de Rio Grande - Sintermar/RG para representar as Suscitadas Bunge Alimentos S.A., Bianchini S.A. - Indústria, Comércio e Agricultura, Adubos Trevo S.A., Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - Termasa e Tecon Rio Grande S.A. - Terminal de Containeres, a quais, via de consequência, devem ser excluídas da lide, restando prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos pelas empresas Bianchini S.A. - Indústria, Comércio e Agricultura, Bunge Alimentos S.A. e Adubos Trevo S.A. Ficaram vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Maurício Godinho Delgado e Dora Maria da Costa, que negavam provimento aos recursos. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Rider de Brito.

RECORRENTE(S) : BIANCHINI S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TERMINAIS MARÍTIMOS DE GRANÉIS SÓLIDOS E LÍQUIDOS EM GERAL E DE CONTAINERES NO PORTO DE RIO GRANDE - SINTERMAR  
 RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
 RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20088/2006-000-02-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, prosseguindo no julgamento, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADE CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC - 183401/2007-000-00-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, prosseguindo no julgamento, DECIDIU, por maioria, declarar, de ofício, a incompetência absoluta do Tribunal Superior do Trabalho para o exame do dissídio coletivo, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que o aprecie, como entender de direito, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que julgava improcedente a pretensão deduzida na ação. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Rider de Brito.

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 SUSCITADO(A) : VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)  
 SUSCITADO(A) : UNIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20077/2006-000-02-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, prosseguindo no julgamento, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, ressalvado o entendimento do Exmo. Sr. Ministro Waldir Oliveira da Costa, que juntará voto convergente.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Estevam Augusto dos Santos Pereira, representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT - FEM/CUT E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20216/2006-000-02-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, prosseguindo no exame da matéria, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo.

RECORRENTE(S) : SIMPI - SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20343/2005-000-02-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, prosseguindo no julgamento, DECIDIU, por unanimidade: 1) dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP para, reformando a decisão regional, fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, limitando sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC; 2) negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPI. Juntará voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Waldir Oliveira da Costa.

Observação: Presente à sessão o Dr. Estevam Augusto dos Santos Pereira, representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1709/2003-000-03-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão, com relação aos documentos juntados aos autos pelo suscitante; 2) negar provimento às preliminares renovadas de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de quórum na assembléia geral e por ilegitimidade ativa em relação ao Município de Sete Lagoas, mantendo-o no pólo ativo da ação; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas: 5ª - ADICIONAL NOTURNO; 15 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. CONVÊNIO; 19 - AVISO PRÉVIO; 4) dar provimento ao recurso quanto à cláusula 71 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, para determinar que o desconto da contribuição confederativa se restrinja apenas aos empregados associados ao Sindicato profissional; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 2ª - SALÁRIOS, para reduzir a 16,50% o índice de reajuste dos salários; 4ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, para manter o caput da cláusula, excluindo o seu parágrafo único; 12 - GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE, para aplicar o mesmo percentual concedido para o reajuste salarial; 65 - EMPREGADO ACIDENTADO, para adaptar a sua redação ao PN nº 113 do TST; 70 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário do empregado, já reajustado, aplicando o Precedente Normativo nº 119 para convalidar sua não-incidência aos empregados não associados à respectiva entidade sindical; 93 - GARANTIA AO EMPREGADO EM CASO DE DISSÍDIO COLETIVO, para adaptá-la ao PN nº 82 do TST; 6) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - DATA-BASE; 3ª - POLÍTICA SALARIAL; 8ª - FORMA DE PAGAMENTO; 10 - RESCISÕES CONTRATUAIS; 11 - DAS FÉRIAS. CONCESSÃO; 13 - 13º SALÁRIO; 14 - SEGURO-DESEMPREGO; 17 - REFEITÓRIO; 21 - C.T.P.S; 22 - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA; 24 - JORNADA DE TRABALHO; 26 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO; 27 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA; 29 - DIA DO TRABALHADOR; 30 - CAFÉ DA MANHÃ; 31 - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA; 32 - PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS E RESULTADOS; 33 - REMUNERAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS; 36 - EMPREGADO ESTUDANTE; 37 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA; 38 - ESTABILIDADE. RETORNO DO INSS; 39 - ESTABILIDADE DO ALISTAMENTO MILITAR. RETORNO; 40 - ESTABILIDADE DE ACIDENTE DE TRABALHO; 41 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA; 42 - ESTABILIDADE. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE; 43 - AUXÍLIO DOENÇA. COMPLEMENTAÇÃO; 47 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS; 48 - ATESTADO DEMISSIONAL; 49 - NECESSIDADES HIGIÊNICAS; 51 - VALES-TRANSPORTES; 53 - AFATAMENTO E APOSENTADORIA; 56 - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO OU TAREFA; 57 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO; 58 - GARANTIA DE SALÁRIO POR FATORES CLIMÁTICOS E ADVERSOS; 61 - ACIDENTE DO TRABALHO. COMUNICAÇÃO; 63 - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR; 66 - CONTRATO DE SUBEMPREGADA; 67 - ACERVO TÉCNICO; 73 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; 74 - CARTÃO DE PONTO; 76 - CONSELHO DE EMPRESA; 77 - PRÊMIO APOSENTADORIA; 79 - SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS; 80 - QUADRO DE AVISOS; 81 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS; 87 - DESCONTOS SALARIAIS; 88 - CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS; 90 - NOVA NEGOCIAÇÃO; 91 - PUNIÇÃO DISCIPLINAR; 96 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO e 97 - VIGÊNCIA.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHO ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁRMORE E GRANITO, OLARIA E PRODUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DE BELO HORIZONTE, SABARÁ, LAGOA SANTA, RIBEIRÃO DAS NEVES E SETE LAGOAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 383/2003-000-17-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas, bem como o recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo. Ficam ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. Ficaram vencidos os Exmos. Srs. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro e Mauricio Godinho Delgado.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 226/2007-000-24-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: 1) não conhecer do pedido de efeito suspensivo; 2) dar provimento ao recurso ordinário para anular o processo pela irregularidade na formação da relação processual, em decorrência do vício de citação determinando o retorno dos autos à Origem, a fim de que se proceda à regular citação do suscitado e, posteriormente, se necessário, a novo exame das questões de mérito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE DOURADOS - SIHESD

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 3361/2007-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a cláusula 25 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119, ambas da SDC do TST, limitando, expressamente, o desconto da referida contribuição aos trabalhadores associados ao Sindicato profissional.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RIO GRANDE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 16007/2003-909-09-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão regional que extinguiu o feito sem resolução de mérito e condenou o suscitante ao pagamento de multa e honorários advocatícios, por litigância de má-fé.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO-PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 16027/2003-909-09-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIFISC

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20188/2007-000-02-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4725/65.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINFITO-SP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20263/2007-000-02-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SANAMGE, para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4725/65; 2) considerar prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SANAMGE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUIÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, LITORAL NORTE E SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20277/2007-000-02-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDÚSTRIAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP

RECORRIDO(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20312/2005-000-02-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: 1) Recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - dele não conhecer; 2) Recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, apenas em relação ao Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIOS E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC/SP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDÚSTRIAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SET-PESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 541/2006-000-11-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade: 1) rejeitar a arguição, em contra-razões, de não-conhecimento do recurso ordinário, baseada na falta de impugnação do fundamento adotado no acórdão recorrido para a não-fixação de índice de reajuste salarial para a categoria profissional representada; 2) dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Suscitante, a fim de fixar reajuste salarial aos integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2006, à razão de 5% (cinco por cento) sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2006.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20090/2003-000-02-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, à unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir, ficando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20/2007-000-08-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ - FECOMÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 950/2006-000-15-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, à unanimidade, não conhecer do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário e dar provimento ao recurso ordinário para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

RECORRENTE(S) : SERVINET SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - SEAAC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2085/2004-000-01-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAAE/RJ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDE-LIVRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RXOF e RODC - 35039/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do recurso ordinário interposto pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo.

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1396/2007-000-04-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso, e das contra-razões, e no mérito: 1) negar-lhe provimento para manter as cláusulas: SALÁRIO NORMATIVO, HORAS EXTRAORDINÁRIAS, TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, QUEBRA DE CAIXA, CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, HORÁRIO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, GRATIFICAÇÃO NATALINA - ATRASO, CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, SAQUE DO PIS, AMAMENTAÇÃO, ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO, PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, CRECHE, FÉRIAS - GOZO, ACRÉSCIMO SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS, ANOTAÇÃO DA CTPS, RECIBO DE SALÁRIOS, ENTREGA DE DOCUMENTOS, ESTABILIDADE - DELEGADOS OU REPRESENTANTES, ESTABILIDADE - CIPA, ESTABILIDADE - SERVIÇO MILITAR, DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESENTAÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA, CURSOS E REUNIÕES, LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS, LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA, QUADRO DE AVISO, SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; 2) dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas: CONFERÊNCIA DE CAIXA, CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - NOVO, GESTANTE, SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO e DESCONTOS - MENSALIDADES; e 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: CORREÇÃO SALARIAL, para reduzir de 3,57 (três vírgula cinquenta e sete por cento) para 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento) o reajuste salarial da categoria; DESCONTO DE CHEQUES, para que a cláusula fique assim redigida: "Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores dos cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa das quais devem tomar ciência os empregados"; LICENÇAS REMUNERADAS - EXAMES ESCOLARES, para adaptá-la ao PN 70/SDC; INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO-CLÍNICO DE FILHO, para adaptá-la ao PN 95/SDC; ATESTADO MÉDICO e ODONTOLÓGICO, para adaptá-la ao PN 81/SDC; ESTABILIDADE - APOSENTADORIA, para adaptá-la ao PN 85/SDC e CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao PN 119/SDC e reduzir o valor do desconto a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE GARIBALDI

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 283/2007-000-12-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RO-DOVIÁRIO DE CARGA DA REGIÃO DA AMUREL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS DE TUBARÃO E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 596/2004-000-17-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ausência de data-base e inobservância da Emenda Constitucional nº 45/2004; 2) negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS, CLÁUSULA 14ª - REGIME DE PLANTÃO 12X36, CLÁUSULA 18ª - HORAS EXTRAS e CLÁUSULA 28ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às seguintes cláusulas: CLÁUSULA 4ª - REAJUSTES SALARIAIS, para, reformada a decisão, deferir à categoria o reajuste salarial de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), a partir de 16.12.2004; CLÁUSULA 22ª - VALE CRECHE, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 22 da SDC/TST, dando-lhe a seguinte redação: "As empresas que contem com mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos que não dispuserem de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação nem hajam celebrado convênio com creche concederão através da forma de reembolso mensal, mediante comprovação por nota fiscal, o benefício social do auxílio creche em valor de até R\$ 80,00 (oitenta reais), até o 10º (décimo) mês após o parto"; II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - dar-lhe provimento parcial para adaptar a CLÁUSULA 12ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ao Precedente Normativo nº 119 do TST, de modo a excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato e para limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a meio dia de salário reajustado.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDHES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE, FILANTRÓPICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRASADES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1988/2006-000-15-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula 14ª - DAS CRECHES ao Precedente Normativo 22 do TST.



RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE FRANCA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 20159/2006-000-02-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINALISA - SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 20336/2002-000-02-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON - 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de ilegitimidade de parte, ausência de requisitos legais, ausência de negociação prévia, insuficiência de assembléias na base territorial, descabimento da extensão do acordo; 2) dar provimento ao recurso, para excluir da decisão normativa as Cláusulas: 4ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 6ª - PERÍODO EXPERIMENTAL, 7ª - COMPENSAÇÃO DE JORNADA, 8ª - DIAS PONTES, 11ª - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO - FÉRIAS, 15ª - PREENCHIMENTO DE VAGAS, 17ª - AUXÍLIO FUNERAL, 21ª - RESCISÕES - PRAZO PARA QUITAÇÃO, 24ª - MULTA, 28ª - NORMAS CONSTITUCIONAIS; 3) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - AUMENTO SALARIAL, 9ª - UNIFORMES E EPI'S, 10ª - FÉRIAS - INÍCIO, 12ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR VIA BANCÁRIA, 13ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 14ª - EMPREGADO EM IDEIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, 16ª - TESTE ADMISSIONAL, 19ª - CARTA AVISO DE DISPENSA, 25ª - VIGÊNCIA; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, para aplicar ao piso salarial o mesmo reajuste concedido aos salários da categoria profissional, 5ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO, para adaptar a Cláusula à Súmula 159, item I, do TST, 18ª - QUADRO DE AVISOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 104 do TST, 20ª - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, para excluir a primeira parte da Cláusula e adaptar a segunda parte ao Precedente Normativo 24 do TST, 22ª - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO (AAS), para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 8 do TST, 23ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 119 do TST, limitando a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, e reduzir o valor do desconto assistencial para meio salário-dia, já reajustado; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP - 1) Preliminares: julgar prejudicadas as arguições; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 2ª - COMPENSAÇÕES, CLÁUSULA 27ª - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS CONSTANTES EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA PREPONDERANTE; 3) julgar prejudicadas as demais alegações; III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO - 1) Preliminares: julgar prejudicadas as arguições; 2) Cláusulas: julgar prejudicadas as alegações; IV - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - julgar prejudicadas as alegações; V - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 1699/2004-000-15-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento a requerimento do Exmo. Sr. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO E ENSACAMENTO DE MERCADORIAS E DE CARGAS E DESCARGAS EM GERAL DE CAMPINAS E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICERÂMICA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS VIDEOLOCADORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALCÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROCAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 517/2002-000-08-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, impedido, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DE CARAJÁS - FZC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20330/2004-000-02-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON - conhecer do recurso ordinário e no mérito: 1 - negar-lhe provimento quanto aos

temas ilegitimidade ativa, ausência de requisitos legais - quórum, ausência de negociação prévia, base territorial e data-base da categoria; 2 - CLÁUSULA 1ª - Reajuste Salarial - dar-lhe provimento para reduzir o índice do reajuste dos salários da categoria profissional representada pelo suscitante ao patamar de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento); 3 - CLÁUSULAS 5ª - Salário Profissional, 6ª - Admitidos Após a Data-base, 7ª - Salário do Admitido em Lugar de Outro, CLÁUSULA 24 - Data-Base, CLÁUSULA 25 - Abrangência, 36 - Transporte de Acidentados, Doentes e Parturientes, 41 - Garantia de Salário no Período de Amamentação, 43 - Uniforme EPIS (Equipamentos de Proteção Individual), 44 - Abono de Falta para Levar Filho ao Médico e 47 - Exames Escolares, 50 - Bolsa Emprego, 51 - Carta de Referência, 55 - Representante dos Trabalhadores - Estabilidade no Emprego, 65 - Contrato de Experiência - Readmissão, 67 - Férias Coletivas ou Individuais e 68 - Férias/Cancelamento ou Adiamento, 69 - Cursos e Reuniões Obrigatórias, 71 - Recebimento do PIS, 72 - Comprovantes de Pagamento, 78 - Vigência - negar-lhe provimento; 4 - CLÁUSULA 8ª - Salário Substituição - dar-lhe provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do inciso I da Súmula nº 159 deste Tribunal; 5 - CLÁUSULA 10 - Vale Adiantamento Salarial - dar-lhe provimento para excluir a cláusula (ressalvado, em parte, o entendimento do Relator); 6 - CLÁUSULAS 11 - Horas Extras e 14 - Descanso Semanal Remunerado - dar-lhe provimento parcial apenas para adequar a Cláusula 14 - Descanso Semanal Remunerado ao teor do Precedente Normativo nº 87 da SDC; 7 - CAUSULA 12 - Adicional Noturno - dar-lhe provimento para excluir a cláusula, ressalvado o entendimento pessoal do Relator; 8 - CLÁUSULA 17 - Participação nos Resultados - dar-lhe provimento para excluir a cláusula do instrumento normativo judicial (ressalvado o entendimento do Relator); 9 - CLÁUSULA 20 - Auxílio Alimentação - dar-lhe provimento para excluir a cláusula do instrumento normativo judicial, ressalvado o entendimento do Relator; 10 - CLÁUSULA 26 - Superposição de Vantagens - não conhecer do recurso quanto ao tema; 11 - CLÁUSULA 28 - Garantia de Emprego ou Salário - dar-lhe provimento parcial para excluir os itens I, III, V e VI da cláusula (ressalvado o entendimento do Relator) e determinar a adequação da redação dos itens II e IV da norma ao disposto nos Precedentes Normativos nºs 80 e 85 da SDC; 12 - CLÁUSULA 29 - Complementação do Auxílio Previdenciário - dar-lhe provimento para excluir a cláusula, ressalvado o entendimento pessoal do Relator; 13 - Cláusula 31 - Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviço - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa, ressalvado o entendimento pessoal do Relator; 14 - Cláusula 32 - Carta Aviso - dar-lhe provimento parcial para adequar a redação da cláusula ao PN nº 47 da SDC; 15 - CLÁUSULA 33 - Auxílio-Creche - dar-lhe provimento para excluir a cláusula (ressalvado o entendimento do Relator); 16 - CLÁUSULA 42 - Atestados Médicos e Odontológicos - dar-lhe provimento para adequar a redação da cláusula ao PN nº 81 da SDC; 17 - CLÁUSULA 48 - Auxílio ao Filho Excepcional - dar-lhe provimento para excluir a cláusula, ressalvado o entendimento pessoal do Relator; 18 - CLÁUSULA 49 - Forma de Pagamento dos Salários - dar-lhe provimento parcial para adaptar a norma ao Precedente Normativo nº 117 da SDC; 19 - CLÁUSULA 56 - Delegado Sindical - dar-lhe provimento para excluir a cláusula; 20 - CLÁUSULAS 57 - Dirigentes Sindicais - Frequência Livre e 58 - Acesso de Dirigente Sindical à Empresa - dar-lhe provimento parcial apenas para adequar a redação da Cláusula 57 ao teor do PN 83 da SDC; 21 - CLÁUSULA 59 - PUBLICIDADE - dar provimento parcial para adequar a cláusula ao Precedente Normativo nº 104 da SDC; 22 - CLÁUSULA 60 - Contribuição Assistencial - dar-lhe provimento parcial para limitar o desconto do salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; 23 - CLÁUSULAS 61 - Verbas Rescisórias e 62 - Relação dos Empregados Técnicos Industriais - dar-lhe provimento para excluir as cláusulas; 24 - CLÁUSULA 66 - Descontos das Mensalidades do Sindicato - dar-lhe provimento para excluir o "caput" e o § 1º da cláusula, bem assim para adequar a redação do § 2º ao teor do PN nº 41 da SDC; 25 - CLÁUSULAS 73 - Multa, 74 - Multa-Mora-Salarial e 76 - Multa - Obrigação de Fazer - dar-lhe provimento parcial apenas para excluir a Cláusula 76 - Multa - Obrigação de Fazer, bem assim para adequar a redação da Cláusula 74 - Multa - Mora Salarial ao Precedente Normativo 72 da SDC; II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP - julgar prejudicado o apelo; III - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP - julgar prejudicado o apelo; IV - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP - julgar prejudicado o apelo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E

Análises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo - SINDHOSP

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20366/2004-000-02-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, § 3º, do CPC.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
---------------	--

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RÁPIDAS (FAST FOOD) DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 32001/2005-909-09-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário dos suscitantes e julgar prejudicado o recurso adesivo do SINEPE/NPR.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORTE DO PARANÁ - SINEPE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ - SINEPE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE CURITIBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de setembro de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-R-175996/2006-000-00-00.4**

INTERESSADO: PRIMA FER INC. S.A.

ADVOGADO : DR. MIGUEL PEREIRA NETO

Reclamante : MARCO FERRAZADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Junte-se.

Defiro o pedido de vista dos autos.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAG-181519/2007-900-07-00.4 TRT - 7ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA

EMBARGADOS : VERA SILVIA ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA



**D E S P A C H O**  
Embargos de Declaração opostos às fls. 241/244, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.  
**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

## COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 26ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 23 de setembro de 2008, terça-feira às 09:00 horas na sala de Sessões.

**PROCESSO** : **ROAR-15/2007-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : CLAUDETE REJANE MACEDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. RICARDO GIACOMEL  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BRTPREV  
ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADOS : DR.ª ADRIANA MOURÃO, DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª ANDREIA SIMÕES LEMOS

**PROCESSO** : **ROAR-33/2007-000-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE : MARIA LUZIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : **ROAR-37/2002-000-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : JUCELINO ANTÔNIO FUNEZ  
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS  
RECORRIDA : INTERFIBRA INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OLIVER JANDER COSTA PEREIRA

**PROCESSO** : **ROMS-59/2004-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTES : NELSON FREZOLONE MARTINIANO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON FRESOLONE MARTINIANO  
RECORRIDO : NEILI MEIRELES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO  
RECORRIDA : FREMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA

**PROCESSO** : **ROMS-60/2007-000-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : CÁSSIO COIMBRA DINIZ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : FRANCISCO ONÓRIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA  
RECORRIDA : D & D IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA.  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**PROCESSO** : **A-ROAR-68/2007-000-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL SABOR APARENTE LTDA  
ADVOGADOS : DR. ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR E DR. GABRIEL FABRÍCIO RODRIGUES  
AGRAVADA : SHIRLE MARIA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

**PROCESSO** : **RXOF E ROAR-71/2007-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : TEREZINHA CECILIA XIMENES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

**PROCESSO** : **ROAR-103/2006-000-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR.ª SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES MIRANDA FILHO  
RECORRIDO : CLAUDINEI ALVES DE SÁ

**PROCESSO** : **ROAR-132/2007-909-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : LUIZ EDUARDO CARON  
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA FRAZÃO DA SILVA  
RECORRIDO : INSTITUTO TECNOLÓGICO DO LABORATÓRIO CENTRAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - LACTEC  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : **ROAR-198/2005-000-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES  
RECORRIDO : NELSON BATISTA RONDOURA

**PROCESSO** : **ROAR-204/2005-000-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JONAS RATIER MORENO  
RECORRIDO : JOSÉ HUMBERTO DUARTE  
ADVOGADO : DR. VALDIRA GALLO

**PROCESSO** : **ROAR-206/2005-000-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES  
RECORRIDO : CARLOS APARECIDO MOREIRA RIBEIRO  
ADVOGADA : DR.ª VALDIRA GALLO

**PROCESSO** : **ROAR-267/2005-000-23-00-4 TRT DA 23A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE : JOÃO CONRADO DA PENHA  
ADVOGADA : DR.ª DANILA TEREZA COELHO LANNES  
RECORRIDO : CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA. - CED  
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA

**PROCESSO** : **RXOF E ROMS-318/2007-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHOTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA REGIÃO DA FOZ DO RIO ITAJAI  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ

**PROCESSO** : **ROMS-348/2007-000-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
RECORRIDO : ALVACI OTÁVIO DOS SANTOS  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA

**PROCESSO** : **ROAG-376/2007-000-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE : GUILHERME ANTÔNIO MALUF  
ADVOGADOS : DR. WAGNER ANTÔNIO PIMENTA E DR. HUNNO FRANCO MELLO  
RECORRIDA : FABIANA BUOGO  
ADVOGADO : DR. VALDECIR CALÇA  
RECORRIDA : CAMED - CAIXA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
RECORRIDA : VIDAMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA S.C.  
RECORRIDO : BALNEÁRIO VISTA ALEGRE  
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO DE CASTRO

**PROCESSO** : **ROAR-381/2005-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE : DOS TRÊS EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME  
RECORRIDO : RONALDO DE CARVALHO CÂMARA  
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

**PROCESSO** : **ROAR-438/2006-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE : IVAN MARINHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI  
RECORRIDO : ELI MARIA DE MELLO ESTEVES

**PROCESSO** : **ROAG-448/2007-000-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
RECORRENTE : LUCIANE DE SOUZA LINHARES  
ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**PROCESSO** : **A-ROMS-483/2007-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : MYRIAM ATHIAS BENDAHAN  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
AGRAVADO : ADALERMO RAMOS SOARES  
AGRAVADO : M. B. MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
AGRAVADO : AIS - ASSOCIAÇÃO PAR AINVESTIMENTO SOCIAL (NOVA DENOMINAÇÃO DE GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE)

**PROCESSO** : **ROAR-500/2006-000-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ALMEIDA GOUVEIA  
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

**PROCESSO** : **ROAR-535/2007-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
RECORRIDOS : ANGELITA MARISETE DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA BELLIO

**PROCESSO** : **ROAR-678/2006-000-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
RECORRENTE : LEOMIR BASTOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA  
RECORRENTES : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
RECORRIDO : OS MESMOS

**PROCESSO** : **ROAG-791/2007-011-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
RECORRENTE : VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO  
ADVOGADO : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO  
RECORRIDA : PATRICIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

**PROCESSO** : **ROAR-851/2007-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
RECORRENTE : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO  
RECORRIDA : ROSA MARIA DALZOTTO  
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA DA COSTA VERGAMINI

**PROCESSO** : **ROAR-1.627/2006-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
RECORRENTE : JOÃO MARCELO CAETANO GARCIA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
RECORRIDO : DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª GABRIELA DA COSTA CERVIERI

**PROCESSO** : **ROAR-1.667/2004-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA BAURU LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
RECORRIDO : OTÁVIO ANDRADE VALLE  
ADVOGADO : DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR

**PROCESSO** : **ROAR-1.976/2003-000-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : MASSA FALIDA DA USINA ÁGUA BRANCA S.A.  
ADVOGADO : DR. PROTÁSIO PEREIRA MONTEIRO  
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPÁ E OUTRO  
ADVOGADOS : DR. BRUNO RIBEIRO DE PAIVA E DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

**PROCESSO** : **A-ROAG-2.163/2007-000-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VICENTE DE CARVALHO  
ADVOGADA : DR.ª BRUNA CATA PRETA DE SOUSA  
AGRAVADOS : RAIMUNDO JUSTINO ALVES E OUTROS

**PROCESSO** : **ROAG-2.205/2007-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
RECORRENTE : ALCINO LADEIRA NETO  
ADVOGADA : DR.ª MARILDA IZIQUE CHEBABI  
RECORRIDO : DÉBORA MORON CAVALLINI  
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA MORON BRAGA PINTO

**PROCESSO** : **ROAR-2.553/2006-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : WILSON NOGUEIRA DE SYLLOS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ  
RECORRIDO : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES

**PROCESSO** : ROAR-3.020/2002-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE** : ARLINDO GERARDO MOLINA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO MONTEIRO DA SILVA LOPES  
**RECORRENTE** : ITAIPAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA  
**RECORRIDO** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CÂNDIDO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-5.109/2003-000-14-00-8 TRT DA 14A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ BRUNO LEMES  
**RECORRIDOS** : ARTUR RODRIGUES DE FARIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

**PROCESSO** : ROAR-5.543/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : ESPÓLIO DE JOSÉ RAIMUNDO SIMÕES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO  
**RECORRIDO** : GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA, DR. ROBERTO DÓ-REA PESSOA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**PROCESSO** : ROAR-6.196/2006-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**RECORRENTE** : EMÍDIA ELISABETE STACHUK  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
**RECORRIDOS** : PEDRO MASSINHAM NETO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA LACRIS C. SILVA

**PROCESSO** : ROMS-10.036/2007-000-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : LUPUS ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JIM BORRALHO BOAVISTA NETO  
**RECORRIDO** : VALMIR ARAÚJO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES  
**RECORRIDA** : IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERE-SINA

**PROCESSO** : ROMS-12.235/2005-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA SADAQ AZUMA  
**RECORRIDO** : AGNALDO LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CARLOS DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS  
**ADVOGADA** : DR.ª ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

**PROCESSO** : AIRO-12.529/2004-000-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. PEDRO PAULO MANUS  
**AGRAVANTE** : CONSTRUCIL EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
**AGRAVADO** : UNIÃO (PGU)  
**PROCURADORA** : DR.ª MÁRCIA APARECIDA ROSSANEZI  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
**AGRAVADO** : MARIA CÂNDIDA CARVALHO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**AGRAVADO** : CABOMAR S.A.

**PROCESSO** : ROAR-13.033/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : MARIA DAS NEVES SOARES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DONEGATI  
**RECORRIDO** : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS  
**ADVOGADOS** : DR.ª RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E DR. RIVALDO LOPES

**PROCESSO** : ROAR-13.605/2004-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : LUIZ FLAVIO JOVENTINO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DUQUE ROSA  
**RECORRIDO** : BANCO SANTANDER S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA

**PROCESSO** : ROAR-13.635/2006-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : MOZART FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR  
**RECORRIDO** : CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

**PROCESSO** : ROAR-13.702/2006-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E  
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS VICENTE CURY  
**RECORRIDO** : PIZZARIA NOVA SÃO PEDRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

**PROCESSO** : ROAR-13.876/2005-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : LUIZ FRANCISCO LINDNER SAUL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI  
**RECORRIDA** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**PROCESSO** : A-ROMS-13.932/2005-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : NILCE DE ANDRADE PAULA  
**ADVOGADOS** : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
**AGRAVADO** : MARIA JOSÉ DE JESUS CANTINA - ME

**PROCESSO** : AR-28.636/2002-000-00-00-6  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REVISOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AUTOR** : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RÉU** : SÉRGIO GUIMARÃES FARIAS  
**ADVOGADOS** : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA E DR. RUY SALTHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**PROCESSO** : ROAR-55.510/1999-000-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : JOSÉ AURÉLIO PEREIRA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
**RECORRIDO** : EULÍRIA TEIXEIRA MAIA  
**ADVOGADOS** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA E DR. ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA

**PROCESSO** : ROAR-99.788/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA  
**RECORRIDO** : EDISON SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO JOSÉ LAITANO

**PROCESSO** : AR-166.601/2006-000-00-00-6  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REVISOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AUTOR** : JOSÉ SALES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR CORNACCHIONI  
**RÉU** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PETRONIUS  
**ADVOGADO** : DR. CECÍLIA MARQUES MENDES MACHADO

**PROCESSO** : ROAR-168.941/2006-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDOS** : HAYRTON PONTES KRAUSE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE  
**RECORRIDO** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

**PROCESSO** : AR-178.096/2007-000-00-00-5  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REVISOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AUTOR** : VAGNER MAYER DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR.ª KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO  
**RÉU** : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A. - ECOSUL  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO SQUEFF DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : AR-179.555/2007-000-00-00-0  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REVISOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**AUTOR** : CLOUDOCIR CAPONI  
**ADVOGADOS** : DR. HEITOR CORNACCHIONI E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RÉU** : EDITORA PINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO TRAVAINA

**PROCESSO** : AR-184.919/2007-000-00-00-0  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REVISOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR** : SALVADOR MACHADO DE MOURA

**ADVOGADA** : DR.ª TATIANA BOZZANO  
**RÉU** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADOS** : DR. ROBINSON NEVES FILHO, DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**PROCESSO** : AR-186.197/2007-000-00-00-5  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REVISOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTORA** : ANA CRISTINA SALIM PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES  
**RÉU** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BEZE

**PROCESSO** : AG-AR-195.778/2008-000-00-00-0  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ALCIONE AENLHE RUBATTINO

**PROCESSO** : CC-195.898/2008-000-00-00-5  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO BRESCIANI  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TEIXEIRA DE FREITAS  
**INTERESSADO** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DOTRABALHO DE JABO-TICABAL

**PROCESSO** : RXOFROAR-738.670/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : NERIS REGINA VOELZ VERONEZ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)  
**PROCURADOR** : DR. CRISTINA NEUHAUS

**PROCESSO** : ROAR-789.791/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVA  
**RECORRIDO** : SÉRGIO ROBERTO GARCIA RIZZOTTI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME ABRANTES ALVES PEQUENO

**PROCESSO** : ROAR-816.458/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTES** : OSMAR BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADOS** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ, DR.ª ISABEL DAS GRACAS DORADO E DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Coordenadora

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RR-803600/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : VALDEMAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 95899/2008-4.

Por meio da referida petição, o Recorrente requer tramitação preferencial do feito, na forma do ato GDGJ.GP nº 484/2003, que regulamentou a aplicação da Lei 10.741/03 no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, o Requerente não fez prova da idade alegada, como exigido pelo item 2 do referido ato.

Dessa forma, **indefiro**, por ora, o pedido que poderá ser renovado se acompanhado da documentação comprobatória de sua idade.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-76/2006-008-19-40.0TRT- 19ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : DR.ª REJANE CAIADO FEURY MEDEIROS  
**EMBARGADO** : CLAUDEMIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-92/2006-024-15-00.0 TRT-15ª Região**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
RECORRIDO : NELSON LOURENÇO  
PROCURADOR : DR. EDSON TOMAZELLI

**DESPACHO**

Notícia a petição nº 109351/2008-2, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda.

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-98/2005-005-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR PIZARRO  
EMBARGADO : LUCIANO MACHADO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-135/1997-008-12-40.7TRT-12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADA : AIVETE MARIA FARINA PUNTEL  
ADVOGADO : DR. EVANDRO BENELLI

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-196/2005-061-24-00.4TRT - 24ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DOS SANTOS  
EMBARGADO : GENILSON BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA QUEIROZ  
EMBARGADO : BRASPICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

José SImpliciano fontes de f. fernandes  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST- RR-206/2005-112-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TECNISA TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CURY KAWENCKI  
RECORRIDA : CAROLINA FERREIRA ROSSI  
ADVOGADO : DR. EMERSON SERRAVITE  
RECORRIDO : MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**DESPACHO**

Notícia o Ofício nº 01234/08, da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (petição nº 104593/2008-7), desistência do recurso de revista, em razão de acordo celebrado na Vara de origem.

Nos termos do inciso V do art. 106 do atual Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-276/2005-008-04-41.7TRT- 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CESAR HENRIQUE BECKER  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-289/2002-004-15-00.0TRT-15ª Região**

RECORRENTE : CARMEN SILVIA MASCHIETO DE FARIA  
ADVOGADA : DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
ADVOGADO : DR. RENATO MANAIA MOREIRA

**DESPACHO**

Notícia a petição nº 109427/2008-6, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda.

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-299/2005-028-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
EMBARGADOS : IZA MARIA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADILSON FONSECA MARTINS

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-366/2005-042-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TERESA CRISTINA GREGÓRIO  
ADVOGADO : DR. FABIANO CARVALHO  
EMBARGADA : FALECOM SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS  
EMBARGADA : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, pela reclamada, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-434/2007-811-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADA : ERCY SEVERO MIRANDA

**DESPACHO**

Notícia a petição nº 115538/2008-1, desistência do agravo de instrumento, por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 106 do atual Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-470/2005-049-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO :

SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SENA JESUS

EMBARGADA : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO PRESOTO RONDON

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

José simpliciano fontes de f. fernandes  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-512/2007-821-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : NILTON JOSÉ SARI

**DESPACHO**

I. Junte-se a petição de nº 115198/2008-8.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

II. **Anote-se** os nomes e nº dos registros na OAB dos patronos da Agravante, em que se realizarão as futuras intimações e publicações

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-514/2007-104-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : BERENICE TAVARES XAVIER VILLELA

**DESPACHO**

I. Junte-se a petição de nº 115147/2008-0.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

II. **Anote-se** os nomes e nº dos registros na OAB dos patronos da Agravante, em que se realizarão as futuras intimações e publicações

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-519/2007-541-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS  
AGRAVADO : FELIZARDO SILVEIRA ROCHA

**D E S P A C H O**

I. Junte-se a petição de nº 115525/2008-6.  
Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

II. **Anote-se** os nomes e nº dos registros na OAB dos patronos da Agravante, em que se realizarão as futuras intimações e publicações

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-524/2007-015-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS

AGRAVADA : RITA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

I. Junte-se a petição de nº 115086/2008-0.  
Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

II. **Anote-se** os nomes e nº dos registros na OAB dos patronos da Agravante, em que se realizarão as futuras intimações e publicações

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-531/2006-561-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BIERENDE & FILHOS LTDA

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADA : SUELI SERRA DORNELES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto contra o r. despacho de fl. 144, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 124-131, ao fundamento de que, da análise dos termos do acórdão revisando, não permite concluir pela afronta direta e literal aos preceitos da Constituição Federal invocados.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 150-v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-549/2007-601-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS

ADVOGADO : DR. DANIEL RADICI JUNG

AGRAVADO : ALCIDES STEDILLE

**D E S P A C H O**

Notícia a petição nº 115035/2008-3, desistência do agravo de instrumento, por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 106 do atual Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-571/2007-351-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS

AGRAVADO : RENATO DA ROSA TRINDADE

**D E S P A C H O**

Notícia a petição nº 115100/2008-7, desistência do agravo de instrumento, por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 106 do atual Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-584/2007-811-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS

AGRAVADO : CLARO VALÉRIO DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Notícia a petição nº 115165/2008-2, desistência do agravo de instrumento, por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 106 do atual Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-587/2007-102-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS

AGRAVADO : EURICO HEINEMAM

**D E S P A C H O**

Notícia a petição nº 115529/2008-0, desistência do agravo de instrumento, por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 106 do atual Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-687/2005-161-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO COELHO DE SOUZA TIMM, DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA, DR. RENATO LOBO GUIMARÃES

EMBARGADOS : JORGE DE BARROS CORREIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADILSON FONSECA MARTINS

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**José simpliciano fontes de f. fernandes**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-701/2007-771-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS

ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS

AGRAVADA : CLARISSA DE AGUIAR DUNCKE

**D E S P A C H O**

I. Junte-se a petição de nº 115162/2008-1.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

II. **Anote-se** os nomes e nº dos registros na OAB dos patronos da Agravante, em que se realizarão as futuras intimações e publicações

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-712/2007-601-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS

AGRAVADO : ARNALDO REDLICH

**D E S P A C H O**

I. Junte-se a petição de nº 115132/2008-0.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

II. **Anote-se** os nomes e nº dos registros na OAB dos patronos da Agravante, em que se realizarão as futuras intimações e publicações

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-721/1998-121-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADO : DR. LEANDRO DAUDT BARON

EMBARGADO : JOÃO CARLOS SILVEIRA CUNHA

ADVOGADO : DR. LÊNIN DE BARROS LEIVAS

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-745/2004-039-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO MAURO WHITAKER MONTE

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-837/2002-662-09-00.5TRT 9ª Região**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDA : APARECIDA DE CÁSSIA ROCHA

ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**D E S P A C H O**

No despacho de admissibilidade do recurso de revista (fl. 347), constou como recorrente o Município de Curitiba, quando, na verdade, o recorrente era o Município de Mandaguari.

Verificado o equívoco no nome da parte, o Município de Mandaguari opôs embargos de declaração às fls. 370-372, pleiteando saneamento do erro material existente.

No entanto, não tendo havido nenhum prejuízo ao recorrente pelo equívoco, já que a revista foi admitida e regularmente contrarrazoada pela reclamante, não há motivo para se determinar a correção do erro material e a republicação do despacho de admissibilidade.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-864/2007-601-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : DARI JOÃO PEDRONI

**D E S P A C H O**

Notícia a petição nº 115168/2008-3, desistência do agravo de instrumento, por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 106 do atual Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-915/2007-702-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : HERBERTO JOSÉ FACCO

**D E S P A C H O**

Notícia a petição nº 115495/2008-2, desistência do agravo de instrumento, por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 106 do atual Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-962/2005-009-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADOS : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS E SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
 EMBARGADOS : JOSIAS MUNIZ PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
 EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1015/2002-074-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ARNALDO JOSÉ SERRALVO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-1034/2007-341-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : WALTER ALCIDES PEHLIS

**D E S P A C H O**

Notícia a petição nº 115072/2008-0, desistência do agravo de instrumento, por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 106 do atual Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-1059/2007-702-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ BRITO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Notícia a petição nº 115462/2008-8, desistência do agravo de instrumento, por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 106 do atual Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1090/2003-018-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDIOURO PUBLICAÇÕES DE LAZER E CULTURA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
 AGRAVADA : MÁRCIA COELHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DRA. ANA PAULA GONÇALVES CLARO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fl. 118, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 109-115, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 125-129 e 130-132, respectivamente). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 119), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fls. 50 e 54) e possui regularidade de traslado/tramitou nos autos principais.

Da leitura das razões do Agravo de Instrumento, constata-se que o Apelo encontra-se desfundamentado, na medida em que o Agravante, desatendendo aos comandos do artigo 896 da CLT, deixou de indicar ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para caracterização de divergência jurisprudencial, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-1193/2007-702-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADA : MARIA TEREZINHA ROSA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Notícia a petição nº 115818/2008-9, desistência do agravo de instrumento, por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 106 do atual Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1228/2007-018-12-00.4 TRT-12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DONDA TENIUS  
 RECORRIDA : LAURA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ÉRICO XAVIER ANTUNES

**D E S P A C H O**

Notícia a petição nº 110406/2008-3, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1329/2002-003-23-00.1TRT - 23ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ALE ARFUX JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

**José simpliciano fontes de f. fernandes**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1343/2007-702-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 AGRAVADO : PEDRO ILHA TAVARES

**D E S P A C H O**

I. Junte-se a petição de nº 115116/2008-3.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

II. **Anote-se** os nomes e nº dos registros na OAB dos patronos da Agravante, em que se realizarão as futuras intimações e publicações

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1387/2004-035-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO REI ALBERTO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA  
 AGRAVADO : VALDÉSIO ELISEU COSTA  
 ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA MAZZA RAMOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 63-65, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta às fls. 72-74.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1442/2000-203-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 EMBARGADOS : ADEMAR GRINSPUM ARRUDA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª HELENA AMISANI SCHUELER

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-1480/2003-011-21-41.3 TRT-21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MARIA FREIRE PINTO  
 AGRAVADO : NIVALDO HERONILDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
 AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

Notícia a petição nº 112079/2008-7, desistência do recurso interposto pela Telemar Norte Leste S.A., em razão de acordo celebrado entre as partes.

Nos termos do inciso V do art. 106 do atual Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1555/2006-001-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA  
**AGRAVADOS** : JOSÉ ALVES PELAIOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR. KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04-06) interposto contra o r. despacho de fls. 125-125-v, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 117-123, sob os fundamentos de que encontra óbice na Súmula nas Súmulas 23 e 126 do TST.

Contraminuta às fls. 130-130-v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Vale frisar que a mera declaração de que "confere com o documento correspondente dos autos principais" sem que o patrono da Agravante firme sua responsabilidade pessoal pela declaração de autenticidade, não satisfaz os requisitos legalmente estabelecidos para o procedimento.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.008/2006-003-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADA** : KEILA REGINA SILVA SANTOS FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADA** : TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO WEIDNER NUNES

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-85.870/2008.4, juntada às fls. 213 e 214, a causídica Cibele de Paula Freitas, em seu nome e dos demais integrantes da advocacia FICHTNER, FICHTNER MANNHEIMER E BASILIO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, manifesta sua renúncia ao patrocínio da segunda reclamada, TELEPERFORMANCE CRM S.A., oportunidade em que solicita, ainda, seja remetida notificação pessoal à mandante, dando ciência da distribuição do feito a este Relator.

Cumprida a exigência inserta no artigo 45 do CPC (fls. 215-218), **recebo** e registro a manifestação de renúncia.

Tendo em vista remanescerem nos autos advogados regularmente constituídos para representar a mandante (fl. 51), **proceda** a Coordenadoria da Turma à retificação da atuação do feito, para que retire dos registros processuais referentes à TELEPERFORMANCE CRM S.A. o nome do advogado Celso Weidner Nunes, substituindo-o por Eduardo Valderramas Filho.

Por outro lado, **indefiro** o pedido de notificação da reclamada, por falta de amparo legal.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2181/2003-341-01-40.9TRT- 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
**EMBARGADO** : NILTON VANDERLEI DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.208/2005-232-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SERRA  
**RECORRIDO** : DIVINO IRAJÁ PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DESPACHO**

Por meio da petição de fl. 386, a Pirelli Pneus Ltda. informou ser a nova denominação social da reclamada, razão pela qual requereu a regularização do pólo passivo da lide. Solicitou, ainda, que as futuras publicações nos órgãos de imprensa fossem efetivadas, única e exclusivamente, no nome do advogado Sergio Roberto Juchem.

Mediante o despacho exarado no corpo da própria petição acima identificada, foi concedido prazo para que o reclamante se pronunciasse a respeito do requerimento em tela, oportunidade essa em que se quedou inerte.

Assim, tendo em vista que restou devidamente comprovada a alteração da denominação social da reclamada, conforme "Ata de Assembléia Geral Extraordinária de Transformação do Tipo da Companhia de Sociedade Anônima para Sociedade Empresária Limitada", realizada em 12 de novembro de 2007, que, na cláusula 6ª (fl. 387), aprova a referida mudança, **defiro** o pedido sob exame, para que figure como recorrente PIRELLI PNEUS LTDA.

**Observe** a Coordenadoria, ainda, para as futuras publicações, o nome do novo patrono da reclamada, Dr. Sergio Roberto Juchem, procedendo às devidas atualizações em seus registros processuais.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2605/2001-071-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO** : BERNADETE FERNANDES MARCHEWICZ  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DESPACHO**

J. Anote-se, em termos.

Ciência à recorrida.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-3017/2000-054-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : JOÃO OLEMAR DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**EMBARGADA** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO COUTO

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4584/2006-663-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : ICR ALARMES MONITORADOS LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO  
**AGRAVADO** : MAURÍCIO GERALDO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RUMIATO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 03-08) interposto contra o r. despacho de fls. 87-89, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 70-78, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 126, 296, 333 e 357 do TST.

Contraminuta e contra-razões às fls. 312-317 e 319-323.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-11.557/2001-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : DAILSON EVANGELISTI E COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADOS** : DRS MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL E LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL, LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO E ANDRÉ CIAMPA GLIA

**DESPACHO**

Considerando que a reclamada e o reclamante, por intermédio dos seus embargos de declaração de fls. 321-324 e 329-330, respectivamente, pleiteiam efeito modificativo ao acórdão de fls. 313-315, em respeito ao princípio do contraditório, na forma do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-18286/2003-004-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARCOS ANTÔNIO RECH  
**ADVOGADA** : DRª GIULIANA A. STELLFELD  
**AGRAVADA** : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRª ÉRIKA PAULA DE CAMPOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 287-291, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 264-285, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 23, 126 e 296 e na OJ 115 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta às fls. 295-297 e contra-razões às fls. 298-301.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Vale frisar que a mera declaração de que "requer-se autenticação das peças acima declinadas" ou de que "declaro que este documento é cópia fiel de fls. 09 dos autos RT 18286/03.4" sem que o patrono do Agravante firme sua responsabilidade pessoal pela declaração de autenticidade, não satisfaz os requisitos legalmente estabelecidos para o procedimento.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-76.835/2003-900-01-00.0TRT-1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : BALNIRE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-80212/2007-871-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO** : JAIR EVERALDO MOREIRA PEREIRA



## COORDENADORIA DA 6ª TURMA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 1306/2003-001-23-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (27ª sessão ordinária, a ser realizada em 24/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista por má aplicação da súmula nº 55, observando-se daí em diante o procedimento relativo este.

Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS VINCULADAS À EXPLORAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - COOPERCEM

AGRAVADO(S) : NIUARA MAYRA SOUZA CARVALHO GOES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de setembro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA  
Coordenadora da 6ª Turma

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## CONSELHO SUPERIOR

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP. Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**CONSIDERANDO** que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

**CONSIDERANDO** a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, **resolve:**

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

## Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

## Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

**Parágrafo único.** A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

## DESPACHO

Notícia a petição nº 115465/2008-9, desistência do agravo de instrumento, por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 106 do atual Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-80317/2007-871-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS

AGRAVADO : WALQUIR FERIS

## DESPACHO

Notícia a petição nº 11570/2008-3, desistência do agravo de instrumento, por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 106 do atual Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR e RR-98737/2003-900-01-00.3TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE/RECORDA : MARIA DE FÁTIMA PENHA BOLOGNESI

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

AGRAVADA/RECORDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO/RECORDA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO/RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

## DESPACHO

À Coordenadoria da Segunda Turma, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 858.

Ciência à agravante.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-113585/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JÚLIO ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, pela reclamada, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Após, em Mesa.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AC-197058/2008-000-00-00.6

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTTEL

ADVOGADO : DR. RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

## DESPACHO

Considerando que a parte não providenciou a autenticação dos documentos indispensáveis referidos pelo despacho de fl. 94, **intime-se** novamente o autor, para que emende a petição inicial da presente ação cautelar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

**Parágrafo único.** Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

## Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

## Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

## Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

## Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

**Seção VII**

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

**Art. 17.** O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

**Art. 18.** A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

**Seção VIII**

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

**Art. 19.** O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

**Art. 20.** As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

**Parágrafo único.** Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 21.** Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

**Art. 22.** A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Seção IX**

Disposições Finais e Transitórias

**Art. 23.** Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 24.** Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 25.** No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Parágrafo único.** Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

**Art. 26.** Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

**Art. 27.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Art. 28.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e  
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**EDITAL**

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho